

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2019

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0222.2/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão e de outros Parlamentares que, de acordo com o seu art. 1º, visa instituir a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos dos arts. 1º, IV, 170, parágrafo único, e 174, *caput*, todos da Constituição Federal.

Verifica-se, na Justificação ao Projeto de Lei nº 0222.2/2019 (pp. 7 e 8 dos autos eletrônicos), que a normativa pretendida visa adequar a legislação catarinense ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre os empreendedores e o Estado, em sintonia com os parâmetros estabelecidos pela Lei nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019¹.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi admitida, por unanimidade, com Emenda Supressiva, apresentada com o fito de erradicar do texto o § 1º do art. 4º (pp. 9 a 15), dada a conceituação imprecisa, entre os órgãos fiscalizadores, quanto às atividades classificadas como de “baixo risco”.

¹ Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

Nesse contexto, designado, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em foco, inicialmente, vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Casa Civil, com o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e outros órgãos estaduais que julgar pertinente, quanto ao mérito da regulamentação normativa pretendida, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator